



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029411-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 2622 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2029411-83.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Osasco – 7ª Vara Cível
Magistrado prolator: Liege Gueldini de Moraes
Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Agravada: Sherwood Financial S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO QUE SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar a anotação da cessão da cota consorcial nº 0016-03 do grupo 003391, sob pena de multa diária. A agravante alega ausência dos requisitos legais para a medida, inutilidade do provimento jurisdicional, inexistência de interesse de agir, existência de cláusula contratual impeditiva de cessão e ausência de provisoriedade da tutela. Pleiteia, subsidiariamente, a redução ou exclusão da multa imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a subsistência do interesse recursal após o julgamento do mérito na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença proferida no processo originário julgou procedente o pedido inicial, substituindo a decisão interlocutória anteriormente atacada, com base em cognição exauriente. A apreciação da liminar em sede de tutela de urgência ocorre de forma sumária e precária, sendo superada por decisão de mérito. A existência de decisão definitiva torna o recurso inócuo, caracterizando a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a ausência de interesse processual. O art. 932, III, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso manifestamente prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A prolação de sentença de mérito acarreta a perda superveniente do objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, diante da substituição da cognição sumária pela cognição exauriente. 2. A ausência de interesse processual decorrente da inutilidade do provimento jurisdicional justifica a negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.”

Legislação Citada: CPC, art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. contra a r. decisão copiada às fls. 33/34, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, ora agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, anote a cessão da cota 0016-03 do grupo 003391, contrato nº 0701252633 – consorciado Lucas Gonçalves Noronha, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada ao valor da cota.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) não se vislumbram nos autos a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida pelo autor, notadamente pelo grupo em questão ter vencimento apenas em 2027; (ii) não há verossimilhança em face da inutilidade do provimento jurisdicional para declarar a validade do instrumento particular de cessão de direito de cotas consorciais canceladas; (iii) não há interesse de agir, pois a parte autora objetiva se eximir dos trâmites administrativos pela via judicial sem o recolhimento das taxas; (iv) existência de impedimentos contratuais para a aceitação da cessão (cláusula 30.5 – pactum non cedendo); (v) ausência de provisoriedade da tutela. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa ou sua redução, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, liminarmente, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Recurso tempestivo, com o devido recolhimento do preparo (fls. 35/36), processado sem atribuição do efeito suspensivo (fls. 498/499).

A parte contrária apresentou manifestação às fls. 502/511, requerendo o não provimento do recurso, com a manutenção das astreintes em caso de descumprimento da decisão judicial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso está **prejudicado**.

Compulsando o andamento processual da ação da qual foi tirado o presente agravo de instrumento, verifica-se que o feito foi sentenciado, conforme fls. 396/400 da origem, com o julgamento de procedência da pretensão da parte autora, ora agravada.

Como é cediço, a liminar é apreciada em sede de análise perfunctória, em um momento em que o conjunto probatório ainda não foi totalmente formado.

A sentença, por seu turno, constitui cognição exauriente, de modo que prevalece sobre a cognição sumária, substituindo-a.

Assim, o objeto do recurso está de todo prejudicado, pois a pretensão de reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela perdeu seu efeito prático, de modo a afastar o interesse processual.

A esse respeito preleciona Vicente Greco Filho¹:

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

Destarte, o presente recurso restou prejudicado pela perda superveniente do seu objeto.

¹ “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 81.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do analisado, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica